



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS:</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		<b>Ano</b>	
	As três séries . . . . .	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 236 250,00	
		Kz: 123 500,00	
		Kz: 95 700,00	

## IMPRENSA NACIONAL-E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

Caixa Postal n.º 1306

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2007 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2008 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	Kz: 400 275,00
1.ª série .....	Kz: 236 250,00
2.ª série .....	Kz: 123 500,00
3.ª série .....	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 400 275,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2008. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2007 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2008.

## SUMÁRIO

### Presidência da República

#### Despacho n.º 16/07:

Cria a Comissão *Ad-Hoc* de Avaliação da Empresa Pública SIMPORTEX — E.P., coordenada pelo Secretário de Estado do Sector Empresarial Público; Augusto da Silva Tomás.

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 70/07:

Aprova o regulamento sobre Vídeogramas e Fonogramas e os respectivos modelos de etiquetas a apensar aos mesmos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente, o Decreto n.º 55/91, de 27 de Setembro.

### Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

#### Despacho conjunto n.º 578/07:

Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano de rés-do-chão com dois estabelecimentos e três pisos para seis moradias, sito em Luanda, Rua ex-Dr. Álvares Maciel actual Robert Shilds, n.º 11, Bairro Patrice Lumumba, inscrito na Área Fiscal do 3.º Bairro, sob o n.º 1444, em nome de João Gomes Vieira (herdeiros).

#### Despacho conjunto n.º 579/07:

Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano de rés-do-chão e 1.º andar, situado em Benguela, gaveto formado pela Rua de Angola, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal de Benguela, sob o n.º 5888, em nome de Embalagens Holdains (Angola) SARL.

**Despacho conjunto n.º 580/07:**

Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano de rés-do-chão composto de três pisos, sito na Província de Benguela, Município do Lobito, Rua Silva de Carvalho, Casa n.º 116, Bairro do Compão, inscrito na Matriz Predial Urbana da Área Fiscal de Benguela, sob o n.º 4833, em nome de António Dinís D. Figueiredo e outros.

**Ministério das Finanças****Despacho n.º 581/07:**

Nomeia uma comissão técnica integrada por funcionários, para propor os mecanismos de arrecadação de receitas pelo Conselho Nacional de Carregadores.

**Despacho n.º 582/07:**

Cria, sob a coordenação da Directora Nacional de Contabilidade do Ministério das Finanças, um grupo de trabalho para proceder à revisão das operações quase-fiscais reclamadas pelo Banco de Comércio e Indústria e não finalizadas.

**Ministério da Educação****Despacho n.º 583/07:**

Aprova a lista dos estabelecimentos de ensino privado com alvarás emitidos no primeiro semestre de 2007.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Despacho n.º 16/07**

de 14 de Setembro

Considerando que o sistema económico e social do País assenta na coexistência dos diversos tipos de propriedade, nomeadamente a pública, a privada, a cooperativa e a familiar, assumindo particular importância as formas empresariais de intervenção do Estado na economia nacional, dentre as quais se destacam as empresas públicas;

Considerando que a Simportex foi transformada em Empresa Pública (E.P.), de grande dimensão, através do Decreto n.º 8/06, de 21 de Abril;

Havendo necessidade de avaliar o desempenho da gestão exercida pela administração da SIMPORTEX-E.P.;

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — É criada a Comissão *Ad-Hoc* de Avaliação da Empresa Pública SIMPORTEX-E.P., que é coordenada pelo Secretário de Estado do Sector Empresarial Público, Augusto da Silva Tomás e integra as seguintes entidades:

- a) representante do Ministério da Defesa Nacional;
- b) representante do Ministério das Finanças;
- c) representante da Casa Militar do Presidente da República.

2.º — A comissão tem as seguintes competências:

- a) avaliar o desempenho da empresa e do seu Conselho de Administração, dos pontos de vista da orientação estratégica, da eficácia e da eficiência;
- b) em face dos resultados apurados e caso julgue conveniente, submeter às entidades competentes uma proposta de alteração do modelo de governo da empresa e do seu Conselho de Administração.

3.º — Os resultados do trabalho da comissão devem ser apresentados ao Chefe do Governo no prazo de 45 dias.

4.º — O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Setembro de 2007.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**CONSELHO DE MINISTROS****Decreto n.º 70/07**

de 14 de Setembro

Considerando que, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 4/90, de 26 de Fevereiro, é reconhecido aos autores o direito exclusivo de autorizar a terceiros a utilização das suas obras;

Considerando que o acto de reprodução e comercialização ilegal de cassetes-áudio, vídeo e de outros suportes de som e imagem efectuadas em estúdios piratas, penaliza de maneira significativa os direitos dos artistas, dos editores em geral e em particular, os do Estado;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento sobre Videogramas e Fonogramas e os respectivos modelos de etiquetas a apensar aos mesmos, anexos ao presente decreto e que dele fazem parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente, o Decreto n.º 55/91, de 27 de Setembro.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas por decreto do Conselho de Ministros

Art. 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Novembro de 2005.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 24 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## REGULAMENTO SOBRE VIDEOGRAMAS E FONOGRAMAS

### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente diploma regula o exercício da actividade de edição, reprodução, distribuição, aluguer ou comodato de videogramas e a produção, fabrico, edição, comercialização, exportação e importação de fonogramas e de videogramas.

### ARTIGO 2.º (Definições)

1. Para efeitos do presente decreto entende-se por:

- a) «*Videograma*»: — o registo em suporte material de uma sequência de imagens acompanhadas ou não de som, que pode ser obtido por câmara de vídeo ou outro processo, assim como cópia de obra cinematográfica ou televisiva e que se destina ao visionamento em ecrã ou à difusão audiovisual;
- b) «*Fonograma*»: — qualquer fixação exclusivamente auricular de sons de uma representação ou execução ou de outros sons;
- c) «*Venda*»: — o acto de colocar à disposição do público, para utilização, o original ou cópia da obra sem limite de tempo e com benefícios comerciais directos ou indirectos;
- d) «*Aluguer*»: — o acto de colocar à disposição do público, para utilização, o original ou cópia da obra, durante um período de tempo limitado e com benefícios comerciais directos ou indirectos;

e) «*Comodato*»: — o acto de colocar à disposição do público, para utilização, o original ou cópia da obra, durante um período de tempo limitado sem benefícios económicos ou comerciais directos, quando efectuado através de estabelecimento acessível ao público.

### ARTIGO 3.º (Licenciamento)

1. A actividade de distribuição, nomeadamente, o aluguer e a venda, carece de alvará comercial passado pela entidade competente, nos termos da legislação comercial aplicável.

2. A exibição pública de videogramas é considerada espectáculo ou divertimento público sendo-lhe extensiva à aplicação de diploma que regula a actividade de espectáculos e divertimentos públicos.

### ARTIGO 4.º (Classificação de videogramas e fonogramas)

1. A distribuição e a exibição públicas de videogramas ficam sujeitas à classificação a atribuir pela Direcção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos, após parecer do Instituto Angolano do Cinema, Audiovisual e Multimédia.

2. A distribuição e a exibição públicas de fonogramas ficam sujeitas à classificação a atribuir pela Direcção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos sem prejuízo de parecer do Instituto Nacional do Livro e do Disco.

### ARTIGO 5.º (Pedido de classificação)

A classificação a que se refere o artigo anterior é atribuída por requerimento dos interessados que devem apresentar os comprovativos de licença de exploração e de exibição do videograma ou do fonograma.

### ARTIGO 6.º \* (Documentação exigida)

Para efeitos do disposto no artigo anterior, os requerimentos são instruídos com os seguintes elementos:

- a) título original, ficha técnica e artística e um resumo sobre o conteúdo do videograma ou fonograma;
- b) identificação das obras fixadas e dos respectivos autores;
- c) número de exemplares a distribuir;
- d) número de exemplares a fabricar ou a duplicar;
- e) indicação da data de produção;

- f) país de origem e o nome do fornecedor;
- g) ano da primeira publicação.

## ARTIGO 7.º

(Reprodução de obras já classificadas)

Sempre que o conteúdo dos videogramas e dos fonogramas seja mera reprodução de obras cinematográficas ou fonográficas já classificados pelos órgãos competentes, é-lhes atribuída a mesma classificação,

## ARTIGO 8.º

(Transcrição da classificação atribuída)

1. É obrigatória a transcrição impressa da classificação e do respectivo número de registo da Direcção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos em cada invólucro da cópia do videograma e do fonograma classificados.

2. Para os fins mencionados no n.º 1 do presente artigo, compete à Direcção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos apensar em cada invólucro uma etiqueta, na qual conste o título, o número do registo e a classificação etária do videograma e do fonograma.

## ARTIGO 9.º

(Exibição de cópia de obra cinematográfica)

A exibição pública de videograma e de fonograma que seja cópia de obra cinematográfica ou fonográfica adquirida para o circuito comercial, só pode ser feita um ano após a data do contrato de distribuição da referida obra, salvo acordo em contrário do titular do direito de distribuição desta última, com o explorador do videograma ou do fonograma.

## ARTIGO 10.º

(Autenticação de videogramas e fonogramas)

1. A autenticação de videogramas e fonogramas é conferida por etiqueta que é aposta na lombada ou no canto superior direito da cópia de cada videograma ou fonograma.

2. A autenticação do videograma ou do fonograma está sujeita ao pagamento de uma taxa de acordo com o previsto no artigo 15.º do presente regulamento.

## ARTIGO 11.º

(Modelo de etiqueta do videograma)

1. A etiqueta a afixar no videograma para aluguer tem as seguintes características:

- a) dimensão: 18mm x 110mm;
- b) impressão contendo um rectângulo interior de fundo cinzento com as seguintes inscrições: título, classificação, número de registo, número de cópia;
- c) em fundo branco e destacável tem inscrita na horizontal a designação direito de autor;
- d) na parte inferior da etiqueta, em fundo branco, inscrita a preto repetidas vezes a sigla DNDA.

2. O lado esquerdo da etiqueta contém aposta uma outra etiqueta de segurança, espelhada com as seguintes características:

- a) dimensão 18mm x 15mm;
- b) conteúdo imagem do pensador em alternância com a sigla DNDA;
- c) texto e cercadura, a preto;
- d) papel autocolante.

3. A etiqueta a afixar no videograma registado e classificado como destinado exclusivamente à venda directa ao público, tem as características referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, acrescida da frase em diagonal, em cor verde-claro Interdito o Aluguer.

4. A etiqueta a afixar no videograma registado e classificado como «pornográfico», será aposta na lombada da embalagem do suporte e tem as seguintes características:

- a) dimensão 18mm x 110mm;
- b) impressão contendo um rectângulo interior de fundo cinzento com as seguintes inscrições: título, classificação, número de registo, número de cópia;
- c) em fundo branco e destacável tem inscrita a vermelho a designação direito de autor na horizontal e a frase exposição proibida, na diagonal;
- d) o corpo da etiqueta, nos demais, tem a cor laranja e a sigla DNDA inscrita a preto repetidas vezes.

5. Oposta, etiqueta de segurança, espelhada com as seguintes características:

- a) dimensão: 18mm x 15mm;
- b) conteúdo: imagem do pensador em alternância com a sigla DNDA;
- c) texto e cercadura a preto;
- d) papel autocolante.

ARTIGO 12.º  
(Modelo de etiqueta de fonograma)

1. A etiqueta de cassetes-áudio de produção nacional tem as seguintes características:

- a) dimensão: 20mm x 20mm;
- b) em fundo azul-marinho, repetidas vezes, impressa em azul-escuro a designação Direcção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos.

2. A etiqueta para cassetes-áudio importadas tem as seguintes características:

- a) dimensão: 20mm x 20mm;
- b) em fundo esverdeado, impressa a azul, tem repetidas vezes a designação Direcção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos.

3. A etiqueta para disco compacto de produção nacional tem as seguintes características:

- a) dimensão: 20mm x 20mm;
- b) em fundo azul-marinho, com impressão em azul-escuro, repetidas vezes tem a designação Direcção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos.

4. A etiqueta para disco compacto importado tem as seguintes características:

- a) dimensão: 20mm x 20mm;
- b) em fundo esverdeado, com impressão em azul-escuro, repetidas vezes tem a designação Direcção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos.

5. As etiquetas têm as seguintes características gerais:

- a) numeração em código alfanumérico;
- b) entre os triângulos, a inscrição repetida da designação Direcção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos, com impressão esverdeada, quanto ao previsto nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo e impressão azul-marinho quanto ao previsto nos n.ºs 2 e 4 do mesmo;
- c) o pensador, a preto, no interior do segundo triângulo;
- d) inscrição esverdeada da sigla DNDA, nos n.ºs 1 e 3 e azul-marinho nos n.ºs 2 e 4, do presente artigo, respectivamente sobreposta ao pensador no interior do segundo rectângulo;
- e) legendas e cercaduras a preto;
- f) papel-prata, autocolante e espelhado.

ARTIGO 13.º  
(Sanções)

1. A distribuição ou a exibição pública de videogramas e de fonogramas não classificados é punida com a apreensão dos mesmos e multa de Kz: 400,00 ou 4000,00 UCF (Unidade de Correção Fiscal)

2. Quando a infracção é cometida por pessoa colectiva eleva-se para o dobro os limites mínimo e máximo da multa prevista no n.º 1 deste artigo.

3. São apreendidas as cópias não autorizadas, bem como os materiais, máquinas e demais instrumentos ou documentos utilizados na prática da infracção ou a ela destinados.

4. O infractor referido no presente artigo que não requiera a classificação dos videogramas e dos fonogramas no prazo de 10 dias após a apreensão, perde a favor do Estado, sem direito à indemnização, os videogramas e fonogramas apreendidos.

ARTIGO 14.º  
(Competência)

É competente para aplicar as multas e sanções referidas no presente diploma o Director Nacional dos Direitos de Autor e Conexos.

ARTIGO 15.º  
(Pagamento de taxas)

1. Para a classificação de cada videograma e fonograma é devida uma taxa aprovada por decreto executivo conjunto dos Ministros da Cultura e das Finanças.

2. O pagamento das taxas previstas no presente diploma é feito num banco comercial, por meio de guia passada pela Direcção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos.

3. A finalidade das receitas provenientes das cobranças das taxas referidas no presente diploma consta do decreto executivo conjunto dos Ministros da Cultura e das Finanças.

4. Os videogramas e os fonogramas classificados como obra de interesse histórico-cultural nacional, ficam, por despacho do Ministro da Cultura, isentos de qualquer exigência prevista no presente diploma.

ARTIGO 16.º  
(Interdição e exibição)

1. Nos estabelecimentos que não estejam autorizados para tal, é vedada a venda, aluguer, comodato e a exibição pública de videogramas classificados como pomográficos.

2. Os videogramas previstos no número anterior devem ser utilizados em locais próprios, garantindo deste modo o respeito pela moral pública.

ARTIGO 17.º  
(Difusão de imagem e som)

1. A difusão de imagem e som das obras reproduzidas só podem ser feitas dois anos após à data de importação da referida obra cinematográfica, salvo acordo em contrário do titular do direito de distribuição.

2. A violação do previsto no número anterior deste artigo implica responsabilidade civil ou criminal nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 18.º  
(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento das disposições constantes no presente diploma compete à Direcção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos e demais autoridades administrativas e policiais para tanto habilitadas.

ARTIGO 19.º  
(Disposição final e transitória)

No prazo de seis meses deve ser requerida a classificação dos videogramas e dos fonogramas distribuídos antes da entrada em vigor do presente diploma legal, findo o qual são aplicadas as sanções previstas no presente diploma.

ANEXO I

Modelos de etiquetas a que se refere o decreto e do qual é parte integrante

Videograma

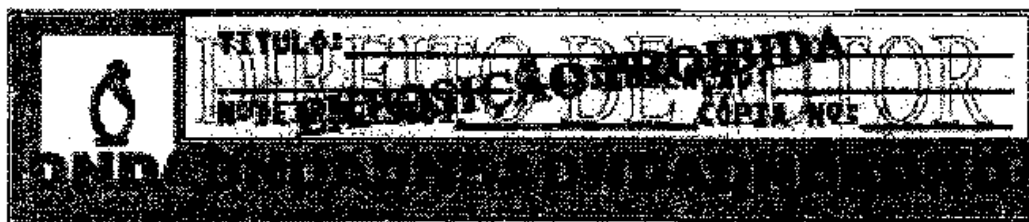
Etiqueta a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º



Etiqueta a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º



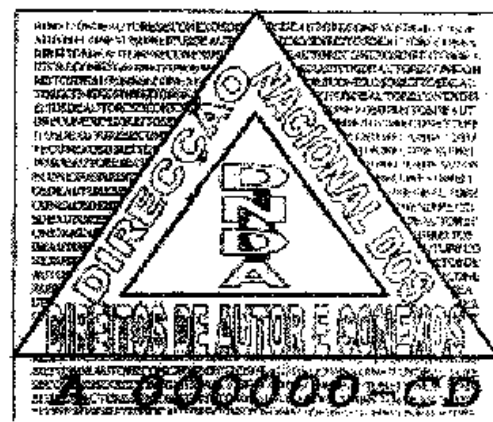
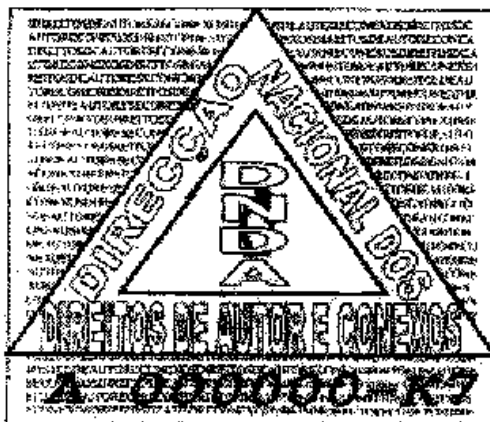
Etiqueta a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º



## ANEXO II

## Fonograma

Etiquetas a que se referem os n.º 1 e 3 do artigo 5.º



Etiquetas a que se referem os n.º 2 e 4 do artigo 5.º

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.
**MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO URBANISMO  
E AMBIENTE**
**Despacho conjunto n.º 578/07**

de 14 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos sócios da sociedade proprietária por período de tempo superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro considera confiscado, constituindo património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidos pelas Leis n.º 3/76, de 3 de Março e 43/76, de 19 de Junho;

Considerando o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio;

Porque com a subsunção dos factos nas previsões das referidas leis, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, determinam:

1.º — Proceda a Conservatória competente ao registo a favor do Estado, livre de quaisquer ónus ou encargos, do prédio urbano de rés-do-chão com dois estabelecimentos e três pisos para seis moradias, sito em Luanda, Rua ex-Dr. Álvares Maciel actual Robert Shilds, n.º 11, Bairro Patrice Lumumba, inserido na Área Fiscal do 3.º Bairro, sob o n.º 1444, em nome de João Gomes Vieira (herdeiros), descrito e inscrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, sob o n.º 10 810, a folhas 20 do livro B-35 e a folhas 57 do